



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.727864/2016-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.239 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente GOUVEIA & LOPES CORRETORA DE SEGUROS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia

Processo nº 13807.727864/2016-12
Acórdão n.º **1402-005.239**

S1-C4T2
Fl. 51

Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone
(Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional devido a débitos sem a exigibilidade suspensa junto a Fazenda Pública do Brasil e débitos previdenciários.

Vejamos os débitos.

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
02/2013	-	IRPJ	2089	2.108,22	-	-
02/2013	-	CSLL	2372	2.371,66	-	-
03/2013	-	IRPJ	2089	3.819,02	-	-
03/2013	-	CSLL	2372	2.969,07	-	-
04/2013	-	IRPJ	2089	2.743,64	-	-
04/2013	-	CSLL	2372	2.089,35	-	-
07/2013	-	PIS	4574	160,36	-	-
07/2013	-	COFINS	7987	986,85	-	-
08/2013	-	PIS	4574	249,82	-	-
08/2013	-	COFINS	7987	1.537,38	-	-
09/2013	-	COFINS	7987	1.599,48	-	-
10/2013	-	COFINS	7987	1.743,93	-	-
11/2013	-	COFINS	7987	1.723,43	-	-
04/2014	-	IRPJ	2089	4.144,16	-	-
04/2014	-	CSLL	2372	3.240,10	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
11/2014	376,46	0,00	12/2014	417,68	0,00	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

A Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade alegando que parcelou os débitos que causaram a exclusão, mas o pagamento do DARF da consolidação teve preenchimento incorreto, porém, foi realizado pedido de revisão de parcelamento, ainda em análise.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exclusão por ter constatado que o parcelamento tinha sido cancelado e nem todos os débitos tinha sido regularizados, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

*EXCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA FISCAL.
INOCORRÊNCIA.*

*Não regularizadas pendências fiscais que geraram a exclusão do
Simples Nacional, há que se manter a exclusão de ofício
operada.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Como a matéria dos autos trata apenas da exclusão da Recorrente do Simples Nacional e os argumentos de defesa são apenas relativos ao parcelamento dos débitos tributários junto a Fazenda Nacional e a Previdência, entendo que devemos esclarecer se realmente a Recorrente parcelou os débitos que a fiscalização entende não estarem suspensos.

A Recorrente alega que parcelou todos os débitos e acosta a sua manifestação de inconformidade documentos que demonstram o parcelamento.

O v. acórdão informa e colaciona no voto condutor que consta no sistema que o parcelamento dos débitos foi cancelado em 12/11/2015, antes de ter sido proferido o ADE. Vejamos.

Inicialmente, nos autos do processo 18186.733706/2015-81, que trata da revisão da consolidação de parcelamento, vê-se que o defendido parcelamento foi cancelado em 12/11/2015, antes mesmo da data do ADE (fl. 15 daqueles autos):

___ PAEX, CONSULTA, CONSEVENTO, EVENTOCONT (CONSULTA EVENTOS POR OPTANTE) ___
 DATA : 12/01/2018 HORA : 13:51 USUARIO : KHAREN YAEMI
 SP SÃO PAULO DERAT PAGINA: 1
 OPTANTE: 02.667.502/0001-04 GOUVEIA & LOPES CORRETORA DE SEGUROS E TRANSPORTES

Fl. 15

L.12996-RFB-DEMAIS
 DATA INICIAL : 29/06/2006 DATA FINAL : 12/01/2018

ASSINALE COM 'X' PARA DETALHAMENTO

DESCRICAO EVENTO	DATA EVENTO
___ VALIDAÇÃO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO	27/08/2014
___ ALTERAÇÃO DE ORGÃO DE JURISDIÇÃO	02/09/2014
___ NEGOCIAÇÃO DE MODALIDADE	19/10/2015
___ CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO	12/11/2015

Ademais, conforme consulta operacional feita pela DRJ e colacionada no v. acórdão recorrido, nem todos os débitos foram regularizados, vejamos.

Consulta Operacional**Consulta débitos após prazo para regularização**

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.

CNPJ: 02667502 Nome Empresarial : GOUVEIA & LOPES CORRETORA DE SEGUROS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Nome da Receita	PIS	Código da Receita	4574
Período de Apuração	07/2013	Saldo Devedor	R\$ 160,36
Nome da Receita	PIS	Código da Receita	4574
Período de Apuração	08/2013	Saldo Devedor	R\$ 249,82

Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN

Competência	Debcad	Saldo Original	Valor INSS	Valor Terceiros
11/2014	-	-	R\$ 376,46	R\$ 0,00
12/2014	-	-	R\$ 417,68	R\$ 0,00

Assim, assiste razão o v. acórdão recorrido que manteve a exclusão do Simples Nacional, eis que restou demonstrado por meio de pesquisas em sistemas da Receita Federal que a Recorrente não manteve ativo o parcelamento de todos os débitos.

Ademais, a Recorrente não trouxe aos autos documentos que comprovam o pagamento do débito cuja exigibilidade não se encontrava suspensa no momento em que foi expedido o ADE de exclusão do Simples.

Desta forma, como não consta nos autos provas robustas demonstrando que a Recorrente realmente quitou ou suspendeu a exigibilidade do débito até o presente momento, entendo que o v. acórdão recorrido e a exclusão do Simples Nacional devem ser mantidas em seus termos.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves